



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 176 /2016

193ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.12.2015

PROCESSO Nº1/2084/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201204300-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: POSTO BALANÇA LTDA.

AUTUANTE: CÁSSIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS RELATIVAS À
PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL**, constatou-se através dos registros no Livro de Apuração do ICMS, a não emissão de documentos fiscais .

2-AUTO DE INFRAÇÃO julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos.

3- REEXAME NECESSÁRIO conhecido e não provido.

4 - Decisão amparada no artigo 169 e § 8 do art.827 do Decreto 24.659/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, com atenuante do art. 126 da mesma Lei.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL** tendo como decorrência o Auto de Infração Nº 201204300-8 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS NO PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2008 NO MONTANTE DE R\$315.984,90. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA."

Foi apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96 . Com imposição da penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	315.984,90
ICMS	-
MULTA	31.598,40
TOTAL	31.598,40

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentando **IMPUGNAÇÃO** ao **AUTO DE INFRAÇÃO** , em observância ao prazo regulamentar.

O **PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, de acordo com o ementado a seguir descrito:

ICMS - NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS. O Contribuinte registrou as saídas ni Livro Registro de Apuração, porém não emitiu os documentos fiscais devidos quando da realização das operações registradas no livro citado. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada pelos artigos 127, I; 169; 174 e 177 do

Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126, Parágrafo Único da Lei 12.670/96. **DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	315.984,90
ICMS	-
MULTA	3.159,84
TOTAL	3.159,84

Seguindo o rito do Processo Administrativo Tributário, o Processo sujeito ao **REEXAME NECESSÁRIO** é encaminhado a Assessoria Processual Tributária, para análise e emissão de Parecer.

Em seu Parecer de **Nº 450/2015**, a **Assessoria Processual Tributária**, em síntese esclarece:

- A julgadora Singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em razão da redução da multa para **1% (um por cento)** do valor das operações ou prestações, quando estiverem regularmente inscritas nos Livros Fiscais ou Contábeis do Contribuinte.
- O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais nas saídas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, no período de agosto a dezembro de 2008. Entretanto, ficou constatado que mesmo não emitindo as notas fiscais, o contribuinte registrou devidamente as operações.

Diante do exposto, conheço o REEXAME NECESSÁRIO para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultora Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de que **"O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS NO PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2008 NO MONTANTE DE R\$315.984,90. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA."**

Com imposição da penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Como pode depreender-se da análise do **AUTO DE INFRAÇÃO**, o Agente do Fisco, constatou a irregularidade, da não emissão das notas fiscais, pela análise dos Livros Fiscais do Contribuinte.

Na realidade em apreço, o Autuado agiu em desacordo com o que prevê o artigo 75 da Lei 12.670/96, pela não emissão de documentos fiscais.

Tal irregularidade deve ser apenada pelo previsto no artigo 123, inciso III, alínea b da Lei 12.670/96 modificada pela Lei 13.418/2003.

"Art 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....)

III- relativamente à documentação e à escrituração:

(.....)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Entretanto, por tratar-se de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária, como atenuante, aplica-se a penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, com as alterações da Lei 13.418/2003.

Art. 126. *As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços, sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como o amparadas por não-incidência, ou contempladas por isenção incondicionada, ficam sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Parágrafo Único. *A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte."*

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	315.984,90
ICMS	-
MULTA	3.159,84
TOTAL	3.159,84

É COMO VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

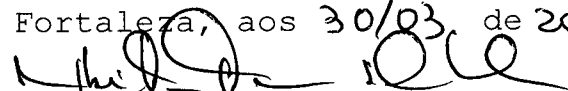
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:
Processo de Recurso nº 1/2084/2012 - Auto de Infração:
1/201204300. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª
Instância. Recorrido: POSTO BALANÇA LTDA. Relatora:
Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por
unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto,
negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente
condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da
Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da
Assessoria Processual Tributária, adotado pelo
representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30/03 de 2016


Alfredo Brito Regerio Gomes de

PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de
Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima


CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo
Gonçalves


CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes


CONSELHEIRA


Felipe Pinho da Costa
Leitão

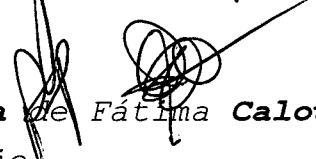
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima


CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges
Macedo

CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de
Araújo

CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO